



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 459-28.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM
PARTICULAR - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS
- DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC -
PSB - PHS - PTN - PSDC)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO EM VEÍCULO. EXAME TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO. **1.** Não é necessário exame técnico para aferir o material do adesivo, pois a lei não faz referência a tanto, bastando a ausência de microperfuração para configurar o ilícito. **2.** Responsabilidade solidária da coligação pela propaganda realizada por candidatos e adeptos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB) (fls. 24-26), contra sentença (fls. 20-22) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC), condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular.

Em suas razões (fls. 24-26), a recorrente alega que não houve prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica nos autos, nem sequer exemplar do material. Sustenta que é inviável e impossível que a recorrente tenha controle acerca do tipo de adesivo que cada eleitor simpatizante fixa em seu veículo, muito menos controle acerca do local de fixação. Afirma que não existe potencial ofensivo capaz de desestabilizar o pleito eleitoral, além de que a liminar já fora cumprida, não tendo motivos para a aplicação da multa. Aduz que deve haver cautela no julgamento e ponderação acerca da aplicação de multa, pois adesivo não microperfurado, eventualmente, pode ser fixado de forma maliciosa pela oposição. Ao final, requer a reforma integral da sentença, afastando-se a multa aplicada e, em caso de entendimento diverso, requer que a multa seja reduzida, diante dos poucos recursos disponíveis para o pleito eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 33-34), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 29/09/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 30/09/2016 (fl. 24), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, observa-se que a recorrente não nega a incidência do art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto **adesivos microperfurados** até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

De fato, havendo violado o dispositivo supra, alega a recorrente que não houve exame técnico do material utilizado. Ora, a lei é clara ao vedar todo o tipo de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de veículos, sendo evidente a ausência de perfuração nas fotografias às fls. 03, 04 e 10.

Ainda, a recorrente alega que é inviável e impossível ter o controle acerca do tipo de adesivo que cada eleitor simpatizante fixa em seu veículo, muito menos acerca do local de fixação.

Tal argumento não prospera, porquanto certo é que as coligações devem responder pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, por força do art. 241, *caput*, do código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse sentido, segue o entendimento dos Tribunais Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016) (grifado)

- ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA - INDIVIDUAL - RECURSOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"- REJEIÇÃO - ENTREGA DE JORNAL COM FOLHETO DE CAMPANHA - INCIDÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - LIMITE DE DIMENSÕES - INOBSERVÂNCIA - **COLIGAÇÃO E CANDIDATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 241 DO CE)** - RESPONSÁVEL PELO MEIO DE COMUNICAÇÃO - SANÇÃO INDIVIDUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os limites impostos pelo art. 43 da Lei n. 9.504/1997 englobam o tamanho e a dimensão da propaganda eleitoral impressa no jornal e em qualquer revista ou folheto que o acompanhe.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 36350, Acórdão nº 32157 de 09/11/2016, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado)

Ademais, mesmo que cumprida a ordem de retirada da propaganda irregular afixada em bem particular, a penalidade deve ser aplicada, por força da Súmula nº 48 do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.¹

Por fim, não deve ser reduzida a multa aplicada, pois fixada no mínimo legal previsto no art. 14, § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/15:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\73ptpkhesirks5r6jmcd75082754493342998161121230042.odt

¹<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-48>